



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

**NOTA TÉCNICA**

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União vem a público manifestar profunda preocupação com os inevitáveis reflexos negativos à qualidade do serviço prestado pelo Ministério Público à sociedade brasileira caso seja autorizado regime de teletrabalho aos membros.

Notória é a obrigação constitucional do agente ministerial residir no local em que exerce suas atividades. E justamente para fomentar a integração do membro com a comunidade perante a qual atua que o legislador constituinte impôs tal dever aos Promotores e Procuradores. Inegavelmente, vivendo e sentindo a realidade dos habitantes locais e podendo ser facilmente encontrado por qualquer do povo o agente ministerial tem melhores condições de detectar deficiências estruturais e de ineficiência na prestação de serviços que exijam a intervenção da Instituição.

Por mais que a tecnologia evolua, a destinatária do serviço ministerial continuará sendo a sociedade e ainda que parcela dela tenha acesso a modernos meios de comunicação, a população carente, destinatária preferencial da atuação ministerial, continuará comparecendo às sedes ministeriais em busca do auxílio de Promotores e Procuradores, tanto nas pequenas localidades como em grandes centros.

Também é do conhecimento de todos que a Carta Magna outorgou ao Ministério Público a elevada missão de ser o guardião do regime democrático de direito, defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais



## **CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

indisponíveis, ou seja, verdadeiro defensor da sociedade. E como sustentar tal vocação em sendo adotada medida que estimule que membros residam em locais diversos de suas lotações e se afastem do contato diário com a população?

Rotineiramente, tem sido constatado em correições e inspeções realizadas por todos os cantos deste país, que quanto mais efetiva a presença do membro junto à sua comunidade e mais facilmente estiver disponível ao contato direto e imediato da população, melhores, mais eficientes e resolutivos são os resultados da atuação institucional.

Mesmo na iniciativa privada, em que o modelo do teletrabalho é empregado, quando autorizado pelas empresas que o adotam, se destina aos trabalhadores que não exercem cargo de chefia e direção, porquanto aos que desempenham função de comando, embora não cumpram horário rigoroso de expediente, a eles incumbe fiscalizar, observar e ordenar as tarefas, bem como serem encontrados por clientes e colaboradores externos na sede da empresa.

No ambiente institucional o agente ministerial chefia a sua própria unidade e presta contas à sociedade. Assim, sua presença constante se impõe não só para realizar suas próprias atividades, mas também orientar, organizar e fiscalizar a atuação da equipe, e para, sobretudo, ser com facilidade encontrado pela clientela institucional, a população.

E não possuindo o agente ministerial horário fixo de entrada e saída do serviço, a implantação do teletrabalho aos membros terá como principal consequência permitir e estimular que residam distante dos locais sedes de suas unidades, maculando indelevelmente o comando constitucional estampado no artigo 129, §2º, da Constituição Federal. Se essa



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

---

vier ser a vereda escolhida pelo Ministério Público, não faltarão detratores buscando reformar o texto constitucional, objetivando retirar do Ministério Público não só a incumbência de velar pelo regime democrático, como também de defensor do povo. O momento histórico impõe cautela.

Diante de tais considerações, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, visando sempre valorizar a Instituição, entende ser incompatível com as obrigações e peculiaridades do Ministério Público a implantação para os membros do teletrabalho, ou que, no mínimo, o tema seja precedido de profunda e cuidadosa reflexão, com ampla discussão, especialmente com a sociedade brasileira, de quem somos defensores e, portanto, de quem não devemos nos distanciar.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.



**Moacir Gonçalves Nogueira Neto**  
**Presidente do CNGMPEU**